



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003353/2001-33
Recurso nº : 132.657
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Recorrente : DROGARIA MONTE CARMELO LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.757

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 16707.003353/2001-33
Resolução nº : 301-1.757

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório nº 91.116, de 09/01/1999, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES devido às pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN e INSS.

Ingressou em 08/11/2001 com um pedido de inclusão no SIMPLES, pois a pendência que a excluiu com efeitos a partir de 01/04/1999 já havia sido resolvida em 15/04/1999 conforme extrato fornecido pela PGFN, fls.10 a 19, em 09/10/2001, data em que tomou conhecimento da sua exclusão.

A DRF/Natal indeferiu o pedido da empresa, pois apesar da mesma ter regularizado a situação junto com o INSS, demonstrada através de SRS apresentada em 09/03/1999, ainda restavam as pendências do sócio Francisco Ribeiro da Silva com a Dívida Ativa da União para as quais a empresa não apresentou a documentação solicitada em tempo hábil. Desta forma, para retornar ao regime simplificado a contribuinte deveria preencher nova FCPJ.

Inconformada, a contribuinte recorreu a esta Delegacia de Julgamento, apresentando as suas razões de defesa às fls. 38 do presente processo, na qual expõe que só tomou conhecimento da exclusão em 09/10/2001, que o Sr. Francisco Ribeiro da Silva não faz mais parte do quadro societário da empresa e que as pendências do referido sócio junto a PGFN foram regularizadas em 29/04/1999. Pede a sua permanência no regime simplificado.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 54/57), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

Processo n° : 16707.003353/2001-33
Resolução n° : 301-1.757

Estando o sócio da pessoa jurídica com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral Fazenda Nacional - PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está vedada a opção desta empresa ao Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a querelante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 63/64) alegando a improcedência da exclusão efetuada, uma vez que as pendências havidas quanto à inscrição de débitos na dívida ativa, relativa ao sócio da empresa, foram regularizadas em 15/04/1999 e que não havia nenhuma outra circunstância impeditiva à opção pelo Simples.

Como pedido subsidiário, requer, caso não seja reconsiderada a exclusão efetuada, seja a empresa reinclusa no SIMPLES a partir do ano subsequente ao da exclusão, ou seja, a partir do ano 2000.

É o relatório.

Processo nº : 16707.003353/2001-33
Resolução nº : 301-1.757

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Versam os autos sobre a exclusão da contribuinte retro identificada da Sistemática do SIMPLES, em função de haver débitos da empresa inscritos na Dívida Ativa da União.

Em 08 de novembro de 2001, a contribuinte ingressou com pedido de reinclusão no SIMPLES, uma vez que entendeu terem restados sanados os motivos ensejadores da exclusão efetuada. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, após consulta aos sistemas operacionais da Receita Federal, e, em face das alegações da querelante de que somente em 09/10/2001 havia tomado ciência de sua exclusão, decidiu por considerar o pedido de reinclusão no Simples como impugnação à exclusão efetuada, por concluir que não foi comunicado à requerente o resultado da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, apresentada em 09/03/1999.

Tendo em vista que, no presente processo, a lide surge diante da irresignação da reclamante em face da motivação excludente arrolada Ato Declaratório que promoveu sua exclusão do SIMPLES, mister se faz a juntada aos autos do referido documento, de caráter essencial, a fim de que se possa, preliminarmente, examinar a validade do ato administrativo praticado.

Além disso, vislumbro a necessidade de que a autoridade preparadora officie à Procuradoria da Fazenda Nacional no intuito de esclarecer quanto a existência ou não de débitos inscritos na dívida ativa da União, em nome dos sócios ou da contribuinte, em 09/01/1999, data assinalada à fl. 26 como sendo a da emissão do Ato Declaratório de exclusão.

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja juntado aos autos o predito Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, bem como para que seja esclarecida, junta a PFN, a questão acima apontada, quanto à existência de débitos na data da emissão do ADE.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora